



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

DATA: 16 de junho de 2023

LOCAL: Auditório do Fórum Irineu Joffily

TEMA: Perícias sobre insalubridade e periculosidade

JUSTIFICATIVA: Necessidade de superar as divergências sobre questões técnicas e jurídicas relacionadas às perícias, tendo em vista peculiaridades da jurisdição de Campina Grande, bem como de aperfeiçoar os laudos e os esclarecimentos apresentados pelos Peritos em face de impugnações, a partir da exposição de pessoas com experiência na matéria e diálogo qualificado.

OBJETIVO: Evitar divergências em questões técnicas (em regra, de natureza objetiva – Súmula 448 do TST) e uniformizar procedimentos e conclusões, garantindo segurança jurídica e uniformidade das decisões judiciais, além do aperfeiçoando da prova técnica e da prestação jurisdicional.

Às 8h30min, presentes os Juízes do Trabalho **ADRIANO MESQUITA DANTAS** e **ALEXANDRE AMARO PEREIRA**, além de peritos, advogados, assistentes técnicos e representantes de empresas, teve início a audiência pública com o objetivo de discutir aspectos relacionados às perícias em matéria de insalubridade e periculosidade. Os Magistrados fizeram uma breve exposição sobre a dinâmica da audiência, esclarecendo que os assuntos foram divididos por temas para facilitar os debates e a condução dos trabalhos. Ficou definido que os Magistrados

apresentariam os temas e as controvérsias, dúvidas e questionamentos, facultando a palavra aos presentes para exposição (3 minutos) e, após, perguntas e respostas. Na sequência, passou-se a análise e debate dos temas:

Tema 1: EPIs e EPCs – Os Magistrados pontuaram que os Peritos estão elaborando uma planilha no laudo em que apenas transcrevem os EPIs fornecidos, conforme fichas já constantes nos autos; entretanto, o objetivo da perícia é mais amplo, exigindo uma análise mais detida das fichas de EPIs. Ou seja, os Peritos devem justificar se os EPIs fornecidos são ou não adequados e eficazes, bem como avaliar regularidade na substituição. Os Peritos também devem indicar os EPCs existentes no ambiente e avaliar adequação e eficácia quanto à redução ou eliminação da insalubridade no local de trabalho. Sobre tais questões, não houve divergência. A controvérsia nesse tema ficou restrita à indicação de quais EPIs e EPCs seriam adequados para a neutralização da insalubridade, no caso de conclusão pelo Perito que determinado EPI ou EPC utilizado pela empresa não reduziria ou eliminaria a insalubridade, porquanto tal avaliação caberia à Empresa e não ao Perito Judicial. Os Advogados questionaram que os Peritos não prestavam consultoria às empresas, tendo os Magistrados esclarecido que tal dever é decorrência lógica da conclusão pela ineficácia ou inadequação dos EPIs fornecidos e EPCs instalados. Ou seja, não pode o Perito dizer apenas que o EPI não era adequado ou ineficaz, devendo justificar tal conclusão.

Tema 2: Anexos 11 e 12 da NR 15 – Os Magistrados esclareceram que tais anexos tratam das *“atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos”*, exigindo análise **quantitativa** e prevendo limite de tolerância para absorção respiratória. Em relação a absorção pela pele, a análise é qualitativa, exigindo o uso das luvas adequadas, além do EPI necessário à proteção de outras partes do corpo. Pontuaram que, em qualquer caso, é preciso haver a indicação dos agentes químicos a que o trabalhador estava exposto, indicando de forma precisa e detalhada a partir das FISPQ, do LTCAT, do PPRA ou mesmo mediante varredura química, se necessário. Os Peritos também devem fazer uma análise/avaliação das medidas protetivas adotadas e necessárias à neutralização (EPIs e EPCs). A controvérsia nesse tema ficou limitada à possibilidade de absorção pela pele caso o agente químico esteja em estado sólido ou gasoso, sendo consenso que pode ocorrer absorção pela pele quando os agentes indicados no Quadro 1 do Anexo 11 estão em estado líquido. Assim, caso entenda haver absorção de gases e

sólidos pela pele, deverá o Perito apresentar fundamentação técnica e científica. Em relação ao Anexo 12 houve consenso que o mesmo só contempla a poeira mineral, não tratando da vegetal.

Tema 3: Anexo 13 da NR 15 – Os Magistrados destacaram que o anexo em tela trata das *“atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres”*, impondo a realização de análise qualitativa (*“em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”*), estando excluído do seu alcance agentes químicos constantes nos Anexos 11 e 12. Os Magistrados pontuaram que o enquadramento no anexo em análise exige a *“tipicidade”*, ou seja, que as atividades desempenhadas pelo trabalhador devem corresponder aquelas descritas na norma, reunindo todos os elementos previstos. Não é possível enquadrar no Anexo 13 apenas pela presença de determinada substância, o que é tratado nos Anexos 11 e 12. É preciso que o trabalhador execute a ação específica indicada na norma, conforme o verbo usado em cada item (extração, manipulação, fabricação, preparação, pintura, produção, bronzeamento, conservação, emprego, entre outros), com o resultado correspondente. As hipóteses do Anexo 13 diferem daquelas dos Anexos 11 e 12, em que a caracterização da insalubridade ocorre pela exposição do trabalhador a agentes químicos, independentemente da atividade desempenhada. Os Magistrados reiteraram que os Peritos também devem fazer uma análise/avaliação das medidas protetivas adotadas e necessárias à neutralização (EPIs e EPCs). Na sequência, os Magistrados passaram a pontuar as questões que tem gerado divergência no enquadramento. Houve consenso quanto aos seguintes tópicos do Anexo 13 no tocante às perícias realizadas nas indústrias de Campina Grande: a) não há atividade de *“destilação do petróleo”*; b) não há manipulação de *“alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins”* em seu estado bruto, natural ou sua composição plena; c) não há *“vulcanização de borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo”*, mas por enxofre, o que não está previsto no Anexo 13; c) o enquadramento no item que trata da *“fabricação de artigos de borracha... à base de hidrocarbonetos”* exige que os Peritos especifiquem as atividades desempenhadas que acarretam a transformação de matéria por reações químicas (inclusive mediante calor), bem como a presença dos hidrocarbonetos efetivamente identificados no setor/processo, isso porque há hidrocarbonetos previstos no Anexo 11, que afastaria a análise pelo Anexo 13. Houve divergência em razão da volatilidade dos agentes químicos, ou seja, se um

determinado produto usado em fase anterior pode ou não se fazer presente nas seguintes, após misturas e reações, bem como quanto aos derivados do petróleo (item “b” acima), na medida em que os alguns participantes defenderam que é possível o enquadramento mesmo não estando a substância em seu estado bruto, natural ou sua composição plena, mas diluída ou integrando a composição de determinado produto, como ocorre no caso do spray “Mono-Coat”, que apresenta NAFTA ALIFÁTICA LEVE em sua composição. Em relação a eventual insalubridade por hidrocarbonetos existentes nos vapores ou gases oriundos do processo de transformação da borracha, houve consenso quanto a necessidade de os Peritos identificarem os hidrocarbonetos presentes, sendo recomendado às empresas que apresentassem laudos de varreduras específicas de hidrocarbonetos. Isso porque, como já exposto acima, há hidrocarbonetos previstos no Anexo 11 e outros que, em razão da volatilidade, podem deixam de existir após misturas e reações realizadas no âmbito da cadeia produtiva. Caso não haja tal laudo ou havendo indícios fundados de que há outros hidrocarbonetos no ambiente, os Peritos deverão justificar a necessidade de pedido de varredura, que será objeto de deliberação pelo Juiz. Na ocasião foi esclarecido que caberá a parte interessada custear tal diligência para complementação da prova pericial, já que o Juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias (§3º do art. 790-B da CLT). Quanto ao item que trata do *“emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas)”* houve consenso quanto ao fato que nas indústrias há trabalhadores que preparam a poliuretana e outros que a aplicam. A poliuretana, no caso, é obtida a partir da mistura do catalisador (um isocianato) com tinta, verniz ou cola (poliuretanas). Houve, no particular, divergência quanto ao enquadramento dos trabalhadores que apenas aplicam a poliuretana (ou seja, que já recebem o catalisador misturado com a tinta, cola ou verniz). Em relação aos trabalhadores que preparam a “mistura”, os Peritos devem fazer a identificação precisa dos hidrocarbonetos presentes, bem como avaliar o nível de ação constatado.

Tema 4: Anexo 3 da NR 9 – Quanto a insalubridade por calor, os Magistrados pontuaram que os Peritos devem atentar para as especificidades das atividades previstas no Quadro 3, fazendo o enquadramento mais preciso. Destacaram a necessidade de os Peritos justificarem a taxa metabólica adotada, detalhando as

atividades desempenhadas pelo trabalhador durante toda a jornada, com indicação do tempo gasto em cada uma delas, bem como aferindo a taxa metabólica média. Em relação ao Quadro 3, reforçaram a necessidade de que o enquadramento seja devidamente justificando, especificando os critérios adotados para definição da posição (sentado, agachado, ajoelhado, em pé - parado ou em movimento), da intensidade/esforço (leve, moderado ou pesado), das partes do corpo envolvidas (mão, mãos, braço, braços, pernas ou corpo todo) e, caso seja em movimento, se era com ou sem carga, no mesmo plano, subindo ou descendo rampa ou escada, levantando, arrastando ou empurrando pesos, com ou sem auxílio de carrinhos de mão. Não houve divergência quanto ao tema, apenas recomendação para que apresentado vídeo que ilustre as atividades desempenhadas, possibilitando com isso que os Juízes, diante de eventuais impugnações, possam avaliar o enquadramento feito pelos Peritos.

Tema 5: Anexo 1 da NR 15 – Em relação ao ruído, os Magistrados relataram que, em regra, a insalubridade tem sido constatada por problemas na reposição do EPI, indagando o critério temporal de 6 meses adotado nas perícias. Após exposições sobre vida útil e validade, chegou-se ao consenso que, mesmo após 6 meses, os protetores auriculares seguem reduzindo o ruído, não havendo a perda completa e imediata da sua eficácia. Ou seja, mesmo após 6 meses, que foi considerado por todos um período razoável para substituição, o EPI atenua substancialmente o ruído. Houve recomendação para que as empresas apresentassem, durante as perícias, o Programa de Gerenciamento de Ruído, o Programa de Conservação Auditiva e o Plano de Controle de Ruído, bem como que elaborassem um Relatório de Ensaio de Atenuação de Ruídos de Protetores Auditivos / LAEPI, possibilitando uma análise concreta da eficácia dos protetores auriculares após o 6º mês de uso. Caso não haja tal laudo e não seja possível avaliar o caso a partir dos dados concretos (extrapolação do limite de tolerância em poucos decibéis, troca efetuada poucos dias depois de o EPI completar 6 meses de uso, etc), os Peritos deverão propor ao Juízo a realização do laudo para avaliar. Na ocasião foi esclarecido que caberá a parte interessada custear tal diligência para complementação da prova pericial, já que o Juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias (§3º do art. 790-B da CLT).

Tema 6: Vibração – Os Magistrados relataram que o número de processos tratando da insalubridade por Vibração de Mãos e Braços (VMB) e Vibração de Corpo

Inteiro (VCI) está aumento. Os Peritos relataram as dificuldades constatadas nas perícias. Em consequência, ficou ajustado que a perícia só seria realizada após a devida instrução do processo, devendo o Magistrado definir o tempo líquido submetido à exposição durante a jornada, o tipo de pavimentação e o veículo usado, tendo em vista que as medições de vibrações exigem o máximo de precisão.

Em razão do adiantado da hora, a audiência foi encerrada. Os Magistrados agradeceram a participação dos presentes e informaram que os debates foram esclarecedores. Em relação à periculosidade, os Magistrados ficaram de designar nova data para debates. Nada mais a tratar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelos Magistrados e pela Diretora de Secretaria.

ADRIANO MESQUITA DANTAS
Juiz do Trabalho Titular

ALEXANDRE AMARO PEREIRA
Juiz do Trabalho Substituto

CATARINE HELENA LIMEIRA PIMENTEL
Diretora de Secretaria